

CONGRESSO NACIONAL

MPV-540

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
09/08/2011

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540/2011**

Autor  
**Deputado Luiz Noé – PSB/RS**

Nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      Alinea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê ao artigo 12º da Medida Provisória 540 de 2 de agosto de 2011 a seguinte redação:

Art. 12. O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. ....

VI - Terminais portáteis de telefonia celular, com capacidade de acesso a internet, classificados na posição 8517.12.31, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

VII - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIP, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo." (NR)



## **JUSTIFICATIVA**

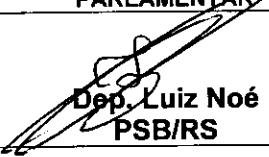
### **Inclusão Digital**

O aparelho celular é o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e em um prazo muito curto será a porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Muitas teses apontam que, nos países em desenvolvimento, o celular será uma das mais importantes ferramentas de inclusão digital e proporcionará a primeira experiência de acesso à Internet para um número significativo de usuários, e também será utilizado para acessar e-mails, agendar compromissos e fazer pagamentos.

Vale destacar ainda, o Relatório sobre Economia da Informação 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad) que destaca o uso de telefone celular e o acesso à internet como importantes ferramentas, não só para inclusão digital, bem como para o combate à pobreza em todo mundo, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Deste modo, a presente emenda objetiva atualizar o Programa de Inclusão Digital criado pela Lei 11.196/2005, com o enquadramento dos aparelhos celulares com capacidade de acesso a internet, dentre os beneficiados com a desoneração do PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo, viabilizando uma redução no preço destes produtos e garantindo ao consumidor brasileiro de todas as classes sociais, acesso a informações e serviços disponíveis na rede mundial de computadores.

**PARLAMENTAR**

  
Dep. Luiz Noé  
PSB/RS

